

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10245-000.100/93-53

LADS

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.028

Recurso nr.: 79.136 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente : CEREALISTA LITA LTDA.

Recorrida : DRF EM BOA VISTA - PR.

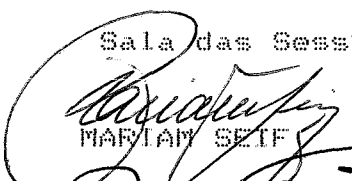
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NR. 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2o. e parágrafos da Lei nr. 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

Recurso parcialmente provido.

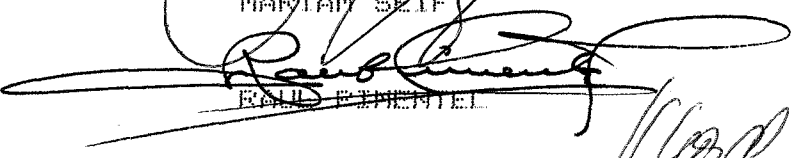
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LITA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$ 26.113.043,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

PROCESSO NR. 10245-000.100/93-53

Acórdão nr. 101-87.028

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

CEREALISTA LITA LTDA., com sede em Boa Vista-RR, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do exercício de 1991, com base nos artigos 19 ao 49 da Lei nº 7.689/88; 29 e parágrafo único da Lei 7.856/89 e 11 da Lei nº 8.114/90, calculada sobre receitas omitidas pela referida empresa no ano-base de 1990, apuradas através do processo nº 10245-000.097/93-41, relativo ao lançamento do Imposto de Renda do mesmo exercício, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 16/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 24/25, sob o fundamento de que a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada em relação ao processo decorrente.

Segue-se às fls. 28/31 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



Acórdão nº 101-87.028

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

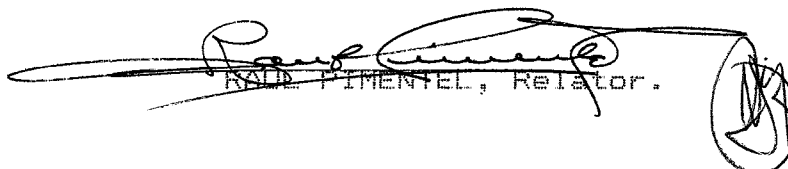
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.077, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10245-000.097/93-41, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 05-07-94, à unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-86.774, deu-lhe provimento parcial para excluir do câmputo da receita omitida a importância de Cr\$ 26.112.043,00.

No caso trata-se da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL calculada com base na receita omitida pela recorrente no ano-base de 1990, detectada através de procedimento de ofício para cobrança do Imposto de Renda do exercício de 1991.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do câmputo da receita omitida a importância de Cr\$ 26.112.043,00, padrão monetário à época.


RAUL PIMENTEL, Relator.